

PARECER Nº 384/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de local para o estacionamento de carros e motocicletas dos professores e funcionários de cada uma das unidades escolares da rede pública de ensino municipal, para a utilização durante o período de trabalho do servidor.

O projeto também estabelece que, na impossibilidade do estacionamento ser disponibilizado na dependência da unidade escolar, poderá, excepcionalmente, ser disponibilizado em prédio contíguo numa distância não superior a 500 metros.

O projeto pode prosperar na forma sugerida, como será demonstrado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e XX e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Quanto a matéria de fundo - critério para a construção das unidades escolares da rede pública de ensino municipal - versa o projeto sobre matéria atinente à Código de Obras e Edificações, encontrando fundamento no Poder de Polícia das construções que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Cabe salientar, neste aspecto, que o exercício do poder de polícia reclama medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. Saraiva, 2008, p. 469):

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 41, inciso VII e 40, parágrafo 3o, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Ante ao exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a proposta à melhor técnica legislativa – inserindo-se tal determinação no Código de Obras e Edificações – e ainda para que ela abarque também as edificações destinadas à prestação de serviços de educação privados, em atenção ao princípio da isonomia:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 109/11.

Acrescenta as subseções 16.2.4 e 16.2.5 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, de modo a determinar a implantação de espaços destinados ao estacionamento de automóveis e motocicletas dos professores e funcionários das edificações públicas e particulares destinadas à prestação de serviços de educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam acrescentadas as subseções 16.2.4 e 16.2.5 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.2.4 As edificações, públicas ou particulares, destinadas à prestação de serviços de educação, deverão prever áreas para o estacionamento de automóveis e motocicletas dos professores e funcionários dos referidos estabelecimentos durante o período de trabalho.

Na impossibilidade de disponibilização de espaço para o estacionamento dos automóveis e motocicletas na própria área da edificação, em conformidade com o disposto no item 16.2.4, poderá, excepcionalmente, ser destinado espaço em edificação localizada numa distância de até 500 metros do estabelecimento de ensino." (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

AURÉLIO MIGUEL - PR - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

DALTON SILVANO - PV

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD